MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.900844/2009-94

Processo nº	10880.900844/2009-94
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-003.948 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de agosto de 2020
Recorrente	BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE INFORMAÇÃO EM DIPJ. ERRO MATERIAL.

Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. Por conseguinte, devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o consequente acolhimento do pedido de compensação. Erros materiais são facilmente perceptíveis e suscetíveis à retificação de ofício pela autoridade julgadora diante da existência de conjunto probatório eficiente.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado, nos termos do voto da relatora. Vencido o julgador Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, que propugnou em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 14, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício 2000, ano-calendário 1999 e, consequentemente, não homologou a compensação do crédito com débitos próprios informados no PER/DCOMP nº 35422.58041.181104.1.3.02-3377, nos seguintes termos:

> "Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois **o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP**.
>
> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 102.327,33.
>
> Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R$ 42.808,40
>
> Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado". (grifos nossos)

2. Cientificada, a interessada apresentou, em 16/01/2009, Manifestação de Inconformidade na qual alega (e-fls. 16/20), em síntese, que:

(i) Não obstante a divergência entre os valores informados na DIPJ e os declarados em PER/DCOMP, a Requerente detém saldo negativo de IRPJ no valor de R$ 102.327,33 (cento e dois mil e trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), o qual, atualizado, importa em R$ 188.793,92 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

(ii) O crédito compensado, devidamente contabilizado no livro Razão, pode ser comprovado pelos informes de rendimentos financeiros ora apresentados, que foram resumidos e esquematizados na planilha "Composição Informes de Rendimento";

(iii) A existência desse crédito pode ser comprovada, também, por meio da verificação da anexa cópia da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, Parte B;

(iv) Mesmo que detectada a divergência dos valores informados em DIPJ dos declarados em PER/DCOMP, no mínimo, deve haver a homologação do menor valor declarado, e não o indeferimento integral do valor compensado.

Documento nato-digital

3. Em sessão de 07 de maio de 2013, a 5ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora, Acórdão nº 16-46.298 (e-fls. 147/151), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 1999
>
> PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO NA INFORMAÇÃO DO VALOR DO SALDO NEGATIVO. INDICAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO.
>
> Admite-se o erro de preenchimento do PER/DCOMP ao indicar como valor do saldo negativo o montante do crédito utilizado no PER/DCOMP.
>
> SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.
>
> Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.
>
> O aproveitamento do crédito de IRRF sobre rendimentos financeiros está condicionado ao seu cômputo no saldo de Imposto de Renda a pagar apurado na DIPJ do período.
>
> Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
>
> Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. A r. DRJ reconheceu apenas parte do crédito corresponde aos valores retidos na fonte a título de IRRF, no valor originário de R$ 42.808,40. A outra parcela do crédito, correspondente aos valores retidos na fonte por instituições financeiras em que a contribuinte mantinha aplicações (R$ 59.518,93), deixou de ser reconhecida, vez que não foi corretamente declarada na DIPJ do ano-calendário de 1999. Nesse sentido, confira-se a ficha 13A da DIPJ/2000 a seguir sintetizada:

Linha /descrição	Valor (R$)
01/03: Imposto sobre o lucro real	0,00
(-) 13: IRRF	(42.808,40)
19: Imposto de renda a pagar	(42.808,40)

5. Cientificada da decisão por meio do Termo de Abertura e-CAC de 31/05/2013 (e-fl. 153), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 155/168) em **24/06/2013**, onde reitera suas razões de defesa expostas em sede de Manifestação de Inconformidade e reforça o fato de que, diante do vasto conjunto probatório apresentado, o mero erro de preenchimento na DIPJ não pode obstar o reconhecimento do direito creditório em sua integralidade.

6. De acordo com o Termo de Ciência por Decurso de Prazo, o r. acórdão da DRJ foi disponibilizado na Caixa Postal em 14/05/2013 e a data da ciência por decurso de prazo

Documento nato-digital

ocorreu 15 dias a contar da disponibilização, **29/05/2013** (e-fl. 154). Logo, o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. O crédito pretendido, de saldo negativo de IRPJ, a despeito da divergência entre o valor apurado na DIPJ e o valor utilizado no PER/DCOMP, deve ser analisado tal como apurado pela ora Recorrente em sua DIPJ. Contudo, diferente do entendimento da r. DRJ, considero que não pode ser esta declaração considerada como único meio de prova hábil a demonstrar a origem do direito creditório pleiteado, especialmente quando o contribuinte traz conjunto probatório suficiente para demonstrar fortes indícios quanto à legitimidade do seu pedido.

9. De acordo com o próprio voto condutor da DRJ, as provas apresentadas pela ora Recorrente poderiam respaldar deduções a título de IRF em montante excedente ao efetivamente utilizado na DIPJ. Vejamos alguns trechos:

> No caso em tela, embora tenha a contribuinte apurado em sua DIPJ 2000 um saldo negativo de IRPJ no valor de R$ 42.808,40, pugna pelo aproveitamento desse crédito no montante de R$ 102.327,33, que seria correspondente às antecipações de IRF no período.
>
> **Entretanto, o crédito pretendido, de saldo negativo de IRPJ, deve ser analisado tal como apurado pela requerente em sua DIPJ, não cabendo à autoridade julgadora exercer a atividade de revisão ou de retificação das declarações apresentadas pelas contribuintes**.
>
> Considerando que na DIPJ apresentada, a contribuinte deduziu R$ 42.808,40 de IRRF no cálculo do saldo negativo de IRPJ, que resultou nesse mesmo valor, de R$ 42.808,40, **a análise ora realizada limita-se à confirmação das deduções informadas pela declarante, que são de R$ 42.808,40, para fins de validação do saldo negativo compensado no presente PER/DCOMP**.
>
> [...]
>
> Em pesquisa ao sistema SIEF-DIRF da RFB, foram confirmadas retenções sobre receitas financeiras pagas à contribuinte, em montante suficiente a respaldar o IRRF deduzido pela contribuinte do IRPJ devido (anexo).
>
> **A despeito de a recorrente apresentar informes de rendimentos que poderiam respaldar deduções a título de IRF em montante excedente ao efetivamente**

Documento nato-digital

> **utilizado na DIPJ, como já dito, a apreciação do pleito restringe-se às deduções utilizadas pela contribuinte no cômputo do saldo negativo de IRPJ**.
>
> Além disso, o Razão do ano de 1999 apresentado pela recorrente não demonstra a existência do crédito de IRF pleiteado, uma vez que a conta "IRRF s/ aplicações financeiras" apresenta saldo em janeiro de 1999 (fl. 71) no valor de R$ 55.477,69 e de R$ 91.587,28 em dezembro desse período (fl. 60).
>
> Tampouco presta-se o Lalur apresentado a esclarecer os valores de IRF sobre aplicações financeiras creditados no período.
>
> Prosseguindo na análise, **note-se que a contribuinte ofereceu à tributação R$ 836.858,37 a título de "Outras receitas financeiras" (Ficha 07A, linha 24), o que valida o IRRF utilizado no cômputo do saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2000, apurado em R$ 42.808,40, nos termos do artigo 837 do RIR/99** [...] (grifos nossos)

10. Para além de algumas considerações da r. DRJ serem um tanto contraditórias entre si, resta evidente, a partir da análise das provas - próprio PER/DCOMP, informes de rendimentos financeiros, planilha demonstrativa e lançamentos contábeis do período -, bem como das próprias razões constantes da decisão de piso, especialmente a pesquisa no sistema SIEF-DIRF e a verificação de valores substanciais oferecidos à tributação, a certeza e liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

11. No mais, não é legítimo afastar definitivamente (ainda que parcialmente) o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. A informação contida na DIPJ original tem caráter de presunção simples, que admite prova em contrário pelo contribuinte por meio de documentos e de sua própria escrituração ao longo do processo administrativo.

12. Vejam que, de acordo com a própria inteligência da Súmula CARF nº 92, se a DIPJ não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário nela informado, como pode a autoridade fiscal e julgadora, diante das provas e das próprias evidência colhidas por ela, limitar sua análise ao apurado na DIPJ, sendo certo que desde a Manifestação de Inconformidade a ora Recorrente aponta e demonstra a existência de erro material no seu preenchimento? Não pode.

13. Essa relatoria já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que somente diante da efetiva análise documental, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, o direito creditório não merece ser reconhecido.

14. Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente. E, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal.

15. Assim sendo, em homenagem ao princípio da verdade material, tenho que discordar da r. DRJ, vez que o lastro probatório apresentado pela contribuinte mostra-se eficaz para fins de legitimar o direito creditório pleiteado.

Documento nato-digital

Conclusão

16. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Documento nato-digital